ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4180/2021
PROTOCOLO	**:** 2097885
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** LIDIO LEDESMA
DENUNCIANTE	**:** JOÃO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SUPOSTA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – INSPEÇÃO *IN LOCO.*

1. A Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assegura o direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal, e seus arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, concedem o direito de obter informações pertinentes à administração pública, cuja publicidade dos atos relativos a procedimentos licitatórios está prevista no art. 3º da Lei n. 8.666/93.
2. A legislação é clara ao determinar que as licitações devam ser amplamente divulgadas e o seu descumprimento torna o procedimento licitatório viciado.
3. A constatação de infração à norma legal no certame fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, além da determinação cabível ao atual gestor, bem como de realização de inspeção *in loco* para que equipe de Auditores de Controle Externo afira o procedimento licitatório e a execução contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Denúncia encaminhada via Ouvidoria, apresentada pelo Senhor João da Silva, em razão de suposta irregularidade na publicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi,; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS ao Sr. Lídio Ledesma**, Prefeito Municipal de Iguatemi, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Iguatemi para que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, em atenção ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, todos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sob pena de responsabilidade; pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Iguatemi para que se

abstenha de aditivar o Contrato n. 118/2021, celebrado com a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda; pela realização de **inspeção**, na forma dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar n. 160/2012 e do artigo 128, II, do Regimento Interno, com a devida observância das medidas de biossegurança, para que equipe de Auditores de Controle Externo afiram o procedimento licitatório e a execução contratual *in loco*, averiguando a qualidade dos serviços de engenharia prestados; sendo que a referida Inspeção deverá ser anexada ao processo TC/MS n. 6555/2021, que trata da análise de todas as fases da contratação decorrente do objeto da Denúncia, para que sejam julgados em conjunto; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se a **quebra do sigilo processual** (peça 19).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de Denúncia, encaminhada via Ouvidoria, apresentada pelo Senhor João da Silva, em razão de suposta irregularidade na publicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, posto que não foram publicados o edital e seus anexos no portal da transparência do Município.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Iguatemi encaminhou suas justificativas e documentos às f.12/15 .

Após analisar a documentação enviada, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou-se às f. 20/28:

> "Diante do exposto nos manifestamos pela procedência da DENÚNCIA e opinamos: 9.1 – Em razão da execução praticamente total do contrato e da solução dada pelo artigo 49 da Lei n. 8.666/93 para o presente caso, que é o da anulação, sugere-se a decretação de medida cautelar para suspensão do que resta de sua execução;
>
> 9.2 – Pelo acionamento do instrumento INSPEÇÃO, na forma dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar estadual n. 160/2012 e do artigo 128, II, do Regimento Interno, com a devida observância das medidas de biossegurança, para que equipe de Auditores de Controle Externo afiram o procedimento licitatório e a execução contratual in loco, averiguando a qualidade dos serviços de engenharia prestados;
>
> 9.3 – Como já há processo relativo à contratação em tela (TC/6555/2021) sugerimos o sobrestamento da apreciação ou do julgamento do processo em tramitação, até que seja elaborado relatório de inspeção;
>
> 9.4 – Determinar ao Município de Iguatemi-MS que, nas futuras licitações, atente para não repetir a falha consistente na ausência de publicação completa do edital do certame em sítio eletrônico na internet, nos termos do art. 8º, § 1º, IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011;
>
> 9.5 – Em sendo julgada como irregular a licitação, pela aplicação de multa nos termos do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O Ministério Público de Contas concluiu seu parecer nos seguintes termos (f. 30/35):

> "I –pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, determinar a suspensão de qualquer pagamento de despesas provindo do contrato firmado por meio da referida Tomada de Preços e a realização de Inspeção, na forma dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar estadual n. 160/2012 e do artigo 128, II, do Regimento Inter-

no, com a devida observância das medidas de biossegurança, para que equipe de Auditores de Controle Externo afiram o procedimento licitatório e a execução contratual in loco, averiguando a qualidade dos serviços de engenharia prestados;

II – pela determinação para apensamento do processo TC/6555/2021 de controle prévio a estes autos de Denuncia para apreciação em conjunto, após o relatório de inspeção;

III - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre esclarecer que nestes autos serão tratados apenas os itens relatados na presente Denúncia, o mérito da contratação, será objeto de julgamento por esta Corte, em momento oportuno, em seu respectivo processo.

Trata-se de denúncia apresentada através da Ouvidoria desta Corte noticiando que a Prefeitura Municipal de Iguatemi não disponibilizou no Portal da Transparência o Edital completo do certame Tomada de Preços n. 001/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento em C.B.U.Q no Município, em conformidade com o projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, planilha, memorial descritivo e anexos ao Edital da licitação, no valor estimado de R$ 3.129.905,98 (três milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

O Denunciante afirmou que o edital e seus anexos não foram publicados e que haveria um provável direcionamento na Tomada de Preços n. 1/2021.

Em sua defesa o Prefeito Municipal de Iguatemi afirmou que houve a devida divulgação da licitação no Portal da Transparência do sítio eletrônico da Prefeitura e que remeteu os documentos do procedimento licitatório para controle prévio do Tribunal de Contas.

De fato o referido Edital foi enviado ao TCE para fins de controle prévio e se encontra autuado sob o n. TC/MS n.6555/2021, até o momento sem julgamento.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em sua análise verificou que o edital da licitação Tomada de Preços n. 1/2021, no item

1.3, previa que a pasta completa do edital poderá ser obtida no Departamento de Compras e Licitações Públicas ou poderia baixar o edital e seus anexos no portal da transparência do Município; também constava no item 2.1.2, que a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e demais anexos eram partes que integravam seu conteúdo, entretanto, no sítio da transparência municipal não há opção para acessar o edital e seus respectivos anexos de forma completa, pois o acesso possibilita acessar apenas o edital sem os demais itens: projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

Desta forma restou demonstrado afronta ao princípio da publicidade, consoante o art. 3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que a legitimidade de qualquer procedimento licitatório está sujeita à ampla divulgação, a fim de se promover a ampla concorrência e consequentemente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; assim não houve disponibilização eletrônica do Edital com a totalidade de seus anexos, tampouco a possibilidade de requerimento por outras vias eletrônicas, havendo apenas a menção de que a pasta completa do edital poderia ser obtida no Departamento de Compras e Licitações Públicas, impondo, assim, a necessidade de comparecimento pessoal de interessados (item 1.3 do edital).

A DFEAMA salientou que a licitação pretendia contratar obra pública, que necessariamente deveria conter o projeto básico para possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do artigo 6º, IX, alíneas "*a*" a "*f*", da Lei n. 8.666/93, contrariando, também, os arts. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação.

O gestor do Município, ao deixar de disponibilizar em seu site eletrônico o edital completo do certame, impossibilitou potenciais empresas participantes de conhecer as especificações técnicas e os detalhes do objeto da contratação, consequentemente, impedindo-as de participar do referido certame.

A publicidade é um principio constitucional de observância obrigatória pela administração pública, conforme redação constante do art. 37 da CF/88:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
>
> (...)
>
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

A Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assegura o direito fundamental

de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da lei, concedem o direito de obter informações pertinentes à administração pública:

> "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> (...)
>
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
>
> (...)
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
>
> (...)
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;"

A publicidade dos atos relativos a procedimentos licitatórios está prevista no art. 3º da Lei n. 8.666/93, no qual determina que a licitação será processada e julgada, dentre outros, em estrita conformidade com o princípio da publicidade:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A legislação é clara ao determinar que as licitações devem ser amplamente divulgadas, e uma vez desrespeitado seu cumprimento torna o procedimento licitatório viciado.

A análise da equipe técnica apontou que a Tomada de Preços em questão originou o Contrato n. 118/2021, assinado em 12/05/2021 e publicado em 24/05/2021, com prazo de execução de sessenta dias, a contar da expedição da ordem de início dos serviços – OIS, que ocorreu em 13/05/2021, o contrato sofreu dois Termos Aditivos, um em 07/06/2021 para reequilibro financeiro, passando a viger com o valor total de R$ 3.472.106,41, e outro em 14/06/2021 para acrescentar

área de recapeamento, passando a viger com o valor total de R$ 3.527.983,66 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/18, o princípio da razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial, levando-se em consideração a necessidade e adequação da medida imposta, modo proporcional e equânime, natureza e gravidade da infração, circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, entre outros termos trazidos pela referida lei.

Assim, embora a equipe técnica e o Ministério Público de Contas tenham sugerido a anulação do procedimento licitatório, entendo que em razão de praticamente a execução total da contratação, o serviço no estágio em que se encontra deve sofrer solução de continuidade, a fim de não causar prejuízo maior à população de Iguatemi com sua interrupção prestes a ser finalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Lídio Ledesma, Prefeito Municipal de Iguatemi, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Iguatemi para que atenda ao princípio da publicidade em todas as licitações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, em atenção ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, todos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sob pena de responsabilidade;

IV – pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Iguatemi para que se abstenha de aditivar o Contrato n. 118/2021, celebrado com a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda;

V – pela realização de INSPEÇÃO, na forma dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar n. 160/2012 e do artigo 128, II, do Regimento Interno, com a devida observância das medidas de biossegurança, para que equipe de Auditores de Controle Externo afiram o procedimento licitatório e a execução contratual *in loco*, averiguando a qualidade dos serviços de engenharia prestados; sendo que a referida Inspeção deverá ser anexada ao processo TC/MS n. 6555/2021, que trata

da análise de todas as fases da contratação decorrente do objeto da Denúncia, para que sejam julgados em conjunto;

VI – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável, pela determinação ao Prefeito Municipal, e pela realização de inspeção.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM/dssm